

APREGOADO

Em 11/05/26

DISCUTIDO

Em 18/05/26




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anotar-se: Unanimidade

Em 25 de Maio de 2026


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 16 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 02 (DOIS) PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM VIRTUDE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado contratar temporariamente 02 (dois) Profissionais do Magistério – Professor de Educação Infantil, com carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos mensais equiparados aos de Profissional do Magistério Nível I, Classe “A”, e com atribuições e carga horária equiparados aos da Lei Municipal nº 1.072/2013, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011

§1º Caso haja necessidade, durante a vigência do contrato, o profissional poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola, supervisão ou orientação educacional.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, pelo trabalho em regime suplementar, o contratado perceberá remuneração na mesma base do regime normal dos profissionais do magistério, conforme previsto na lei Nº 1.072/13, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 3º Na composição da jornada de trabalho do contratado de 20h, observar-se-ão os limites máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária para horas-atividades.

§ 4º As horas-atividades obedecerão a regulamentação do Município e destinam-se a:

I - preparação e avaliação do trabalho didático pedagógico;

II - reuniões pedagógicas;

III - articulação com as famílias e a comunidade;

IV - atualização e aperfeiçoamento profissional;

V - colaboração com a administração da escola; e

VI - realização de outras atividades inerentes à função.

Art. 2º O contrato tem o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, na forma do Art. 231 da Lei nº 962/2011, e deve ser precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 16 de abril de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 29/2026

Nobres Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei com pedido de tramitação em regime de urgência, pois trata-se da contratação emergencial por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para 02 (duas) vagas de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil para atender os alunos do Município de Herval.

O caráter emergencial, excepcional e temporário que gera a necessidade das contratações deriva do aumento no número de alunos e de turmas neste ano letivo de 2026, em razão da oferta de educação em tempo integral, fazendo com que, mesmo com profissionais do quadro e outras contratações temporárias, ainda se precise de profissionais para suprir a demanda, evitando-se a criação de lista de espera por vagas nas Turmas existentes.

Considerando que já houve o início das aulas, é inviável a realização de novo concurso público para esses cargos. Da mesma forma, a lista vigente no Concurso Público Nº 1/2022 já foi exaurida pela nomeação de todos os aprovados, com muitas recusas e desistências, pelo que, até a realização de novo certame, a demanda deve ser atendida para evitar prejuízos ao Acesso à Educação.

As vagas temporárias possuem aproveitamento das disposições da Lei Nº 1.072/13, que a ela se apliquem, pois se buscou garantir de forma expressa os vencimentos equivalentes aos de um professor Nível I, a destinação de horas de trabalho como hora-atividade e a possibilidade de a administração convocar o contratado para regime suplementar, em procedimento que é próprio da área da educação e garante eficácia e a continuidade do serviço público das aulas.

Por essas razões, para não causar prejuízos aos alunos, ao ano letivo e à comunidade escolar, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico n. 49/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval..

Assunto: Projeto de Lei n. 29/2026. Contratação temporária 2 profissionais do Magistério - Educação Infantil.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 29/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 02 (dois) profissionais do magistério – Professor de Educação Infantil, em virtude de excepcional interesse público”.

A proposição prevê a contratação temporária de 02 (dois) Professores de Educação Infantil, com carga horária de 20 horas semanais, vencimentos equiparados ao cargo de Profissional do Magistério Nível I, Classe “A”, e observância das disposições constantes da Lei Municipal nº 1.072/2013 e da Lei Municipal nº 962/2011.

O projeto estabelece, ainda, possibilidade de convocação para regime suplementar, regulamentação das horas-atividade, prazo contratual de 12 meses prorrogável por igual período e obrigatoriedade de realização de processo seletivo simplificado.

A justificativa encaminhada pelo Executivo sustenta que a demanda decorre do aumento do número de alunos e turmas em razão da implantação da educação em tempo integral, bem como da exaustão da lista do Concurso Público nº 01/2022.

Vieram anexados estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da iniciativa legislativa.

A matéria insere-se na esfera de competência administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere à organização dos serviços públicos e à gestão de pessoal da Administração Municipal.

A iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor normas relacionadas à criação de vínculos temporários, estrutura administrativa e organização dos serviços públicos municipais.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa ou afronta à separação dos poderes.

2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, admite contratação temporária para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que haja previsão legal específica e demonstração concreta da excepcionalidade da medida.

No caso em análise, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra elementos que, em tese, legitimam a contratação temporária pretendida, especialmente pelo aumento da demanda escolar decorrente da educação em tempo integral, a necessidade imediata de atendimento aos alunos, o início já ocorrido do ano letivo, esgotamento da lista do Concurso Público nº 1/2022 e risco de prejuízo à continuidade do serviço público educacional.

Além disso, o projeto fixa o quantitativo determinado de vagas, prazo contratual certo, a necessidade de processo seletivo simplificado, a remuneração definida e a carga horária delimitada.

Tais elementos conferem maior segurança jurídica à contratação pretendida.

Importante registrar que o projeto não cria cargo efetivo novo, mas autoriza vínculo temporário excepcional, circunstância que afasta, em princípio, afronta direta à regra do concurso público, desde que efetivamente demonstrada e mantida a situação emergencial narrada pelo Executivo.

3. Da adequação orçamentária e financeira

O projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, em atendimento aos arts. 16, 17, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O estudo técnico aponta que o índice projetado de despesa com pessoal permanece abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida e também permanece abaixo do limite prudencial previsto na legislação fiscal.

Consta, ainda, detalhamento individualizado do impacto financeiro das contratações pretendidas, inclusive com projeção para os exercícios subsequentes.

Sob o aspecto formal-orçamentário, portanto, o projeto encontra-se instruído de forma satisfatória.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 29/2026, entendendo que a matéria:

- a) possui iniciativa legislativa adequada;
- b) apresenta fundamentação compatível com o art. 37, IX, da Constituição Federal;
- c) demonstra situação excepcional devidamente justificada;
- d) observa, em tese, os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) e encontra-se formalmente apta à tramitação legislativa.

O presente parecer possui caráter opinativo e visa subsidiar a deliberação legislativa.

Herval, 11 de maio de 2026.



Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 029/2026 de origem do Poder
Executivo
JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 029/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a Contratar temporariamente 02 (dois) profissionais do magistério - Professor de educação infantil, em virtude de excepcional interesse público.”

II- Análise

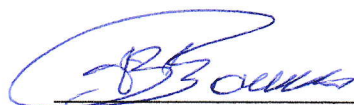
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 029/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente

Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”